

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG



Processo nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

Requerente: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (Matriz e Filial) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUST 12 INST FORUM LAF 0037866 04/JUL/2016 18:03

Consultoria Especializada em Perícias, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.273/0001-51, vem perante V. Exa., por sua procuradora signatária (procuração anexa), apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (Matriz e Filial), conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.101/2005, pelo que passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES – Requer sejam feitas as publicações e intimações no Diário Oficial exclusivamente em nome da advogada, Adriana de Oliveira Martins, inscrita na OAB/MG sob o nº 109.045, sob pena de nulidade.

1. Tempestividade da Objeção

Publicado o Edital em 02/06/2016, que trouxe o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esta credora, no prazo do art. 55, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, no prazo de 30 dias da publicação do Edital, apresenta sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, uma vez que dissonante da legislação que rege a matéria.

Vejamos.

4382

2. Da divergência apresentada à Administradora Judicial

Em 25/04/2016, por ocasião da 1ª publicação do Edital com a relação de credores, esta credora foi surpreendida tanto com os valores declarados como dívida por parte da empresa contratante dos serviços, que foram reconhecidos a menor, bem como pelo próprio pedido de recuperação judicial, situação esta completamente desestabilizadora do ponto de vista contratual.

Em 26/04/2016, o Edital foi republicado (Edição nº: 71/2016), motivo pelo qual esta credora quirografária nos termos da Lei apresentou a divergência quanto aos valores de créditos, uma vez que a dívida publicada (Página: 17 de 98) no valor de R\$ 95.438,63 (noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) no referido Edital pela empresa Recuperanda, encontra-se a menor que o valor real da dívida que esta tem com a empresa prestadora de serviços.

Em que pese o despacho de deferimento de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, o valor do crédito foi declarado a menor no Edital que contem a relação de credores, posto que a prestação de serviços da empresa Consultoria Especializada em Perícias, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., foi feita à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, bem como as empresas do Grupo, seus Consórcios e Obras, nas mais diversas regiões do país.

O valor bruto principal e aproximado encontra-se no importe de R\$216.200,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos reais), ainda sem a devida atualização monetária e acréscimos contratuais e legais.

A planilha abaixo destaca os valores brutos ainda não quitados pelo Grupo Econômico Mendes Júnior:

empresas do grupo mendes junior	Nota Fiscal Eletronica	valores não pagos
nef 2015/49 mj trading	EMITIDA	56.700,00
nef 2015/55 mj trading	EMITIDA	16.500,00
nef 2015/56 mj trading	EMITIDA	3.500,00
nfe 2015/30 biotec	EMITIDA	6.500,00
nfe 2015/29 tep squadro	EMITIDA	2.500,00
nfe 2014/106 mj trading	EMITIDA	7.000,00
nfe 2014/98 mj trading	EMITIDA	8.000,00
nfe 2014/100 mj trading	EMITIDA	7.500,00
nfe 2014/82 mj trading	EMITIDA - paga parcial 27.500	5.500,00
unila (per. engenharia e médica) - autorizado mj trading	NÃO EMITIDA	13.500,00
perícia de engenharia - ANTIGO - autorizado mj trading	NÃO EMITIDA	18.500,00
perícia médica - ANTIGO - autorizado mj trading	NÃO EMITIDA	45.500,00
DE OUT A DEZ 2015 - perícia médica autorizado mj trading	NÃO EMITIDA	23.000,00
JANEIRO de 2016 - perícia médica autorizado mj trading	NÃO EMITIDA	2.000,00
	TOTAL	216.200,00

Vale ressaltar que todos os trabalhos realizados e notas fiscais emitidas foram validados e autorizados pelo único Departamento Jurídico do Grupo



Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, de seus Consórcios e suas Obras, não havendo que se recusar a reconhecer, declarar e quitar a integralidade da dívida que tem com esta credora como se não fossem estas originárias do mesmo CNPJ, qual seja o da Matriz e Filial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, únicas constantes do processo de Recuperação Judicial de todo o do GRUPO ECONÔMICO.

Ora, se existem empresas do Grupo que estão solventes os valores integrais devem ser quitados sem que haja necessidade de enfrentamento de lista de credores, sendo certo que os serviços foram prestados, validados pelo departamento jurídico do Grupo, entretanto sem a quitação devida denotando nítido descumprimento contratual conforme cláusulas acordadas com esta prestadora de serviços.

De toda forma, é importante frisar que esta prestadora de serviços apresentou à AJ todos os débitos em aberto com o Grupo Mendes Júnior.

É imperioso que todos os valores sejam aqui registrados, posto que obviamente o prejuízo e o risco maior são desta credora que não enxerga no horizonte, uma vez requerida a Recuperação Judicial, uma data provável de recebimento integral pelos serviços prestados nos últimos 2 anos e 6 meses.

Em atenção ao que dispõem os artigos 7º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, a credora demonstrou junto à AJ, que possui um crédito bem maior do que reconhecido pela requerente no **Edital republicado em 26/04/2016 (Edição nº: 71/2016)**.

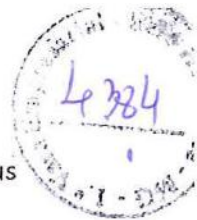
3. Do Plano de Recuperação Judicial

Primeiramente, é importante destacar a falta de transparência na elaboração do plano, uma vez que não apresenta sequer os detalhes objetivos em relação ao pagamento dos créditos, sejam quanto à forma, aos valores, as datas, e garantias devidamente certificadas de que esta credora receberá pelos serviços prestados nos últimos 2 anos e meio.

Certo é que os serviços foram prestados, mas não foram devidamente quitados, gerando insegurança na relação contratual, e desestabilização das contas da credora, que foi surpreendida com o pedido de recuperação judicial da requerente.

O principal objetivo da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - é garantir, de forma eficiente, que empresas que atravessam períodos de dificuldade honrem com seus compromissos financeiros, negociando com os credores através de um plano de recuperação factível.

O Plano de Recuperação apresentado deve conter pormenorizadamente a análise de todas as variáveis do negócio – do plano – proposto



e com previsibilidade de retomada das suas atividades permitindo cumprir com os seus compromissos perante os credores.

Conforme o plano apresentado pela requerente, esta credora quirografária tem apenas uma opção de pagamento, em longo prazo e por meio de debêntures sem qualquer garantia real de que as ditas debêntures – que não se sabe quais – proporcionarão a quitação da dívida que a requerente tem com esta credora, ou seja, menos transparente impossível.

Ainda no sentido da insegurança causada, é de se surpreender ainda mais, pois nem todas as empresas do Grupo Mendes Júnior figuram como requerentes do pedido de recuperação, o que significa que existem empresas solventes do mesmo Grupo que deveriam assumir as dívidas em relação aos seus credores e encerrar as pendências por meio do pagamento, ou seja, da única forma de quitação possível.

Aparentemente a requerente quer saldar suas dívidas com dívidas alheias, ou de terceiros, sem nenhuma segurança ou certeza para seus credores, mesmo possuindo empresas do Grupo solventes, ou seja, que poderiam assumir seus compromissos e quitá-los.

O plano de recuperação não demonstra cabalmente sua viabilidade, mesmo porque no caso dos credores quirografários, como é o caso desta peticionante, a única opção é o “pagamento” com desconto de 20% (!) por meio de debêntures, títulos que por sua natureza não possuem liquidez certa e garantida, tanto é sem liquidez que a própria requerente não possui liquidou suas debêntures para saldar suas próprias dívidas, pelo menos é o que sugere quando se propõe quitar uma dívida repassando dívidas de terceiros.

O laudo econômico-financeiro anexado não apresenta com segurança o patrimônio da requerente, pois não inclui qual seria o patrimônio das outras empresas do Grupo, nem como funciona o fluxo de caixa e financeiro da requerente, seus consórcios e obras.

Para corroborar a insegurança desta credora e de todos os demais, em 28/04/2016, por meio de publicação no Diário Oficial da União, a **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DECLAROU A INIDONEIDADE da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MJTE), CNPJ nº 19.394.808/0001- 29**, sendo esta apenas uma das empresas do Grupo Mendes Júnior, conforme colacionado abaixo.

As consequências são nefastas para a requerente e principalmente para seus credores, pois referida declaração tem como efeito de sanção, a proibição por parte da construtora de celebrar novos contratos por, pelo menos, dois anos.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 00190.025826/201403.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e as manifestações jurídicas da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União consubstanciadas no Parecer nº 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU e no Parecer nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU, como fundamentos deste ato, para, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV e § 3º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MJTE), CNPJ nº 19.394.808/0001-29, pela prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; por pagar propina a agentes públicos, exercer influência indevida sobre esses agentes e deles receber tratamento diferenciado; e por ter-se utilizado de empresa de fachada para dissimular pagamentos.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO

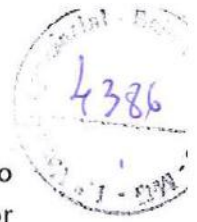
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

No próprio site do governo contem a informação de que "A declaração de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/93, impede que a empresa participe de novas licitações ou que seja contratada pela administração pública nos âmbitos federal, estadual e municipal, passando a fazer parte do Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas (Ceis)."

Em relação ao deságio de 20% e ainda com prazo de 360 dias para satisfação do crédito – que não se sabe quando e se ocorrerá seu termo inicial – proposto pela requerente faz supor sua pretensão de supressão do dever de adimplemento de suas obrigações com seus credores.

De fato, pelo porte do Grupo Mendes Júnior, não é factível que seja apresentado um plano de recuperação que não contemple no mínimo integralmente o valor do crédito que possui credora, valores estes devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contratados, alongando-se por um lapso temporal razoável.

Em suma, o plano de recuperação proposto pela requerente oferta uma única opção de "escolha" a esta credora, sem garantia, de forma não transparente, mas com uma única certeza, de que a requerente exige 20% de desconto do valor da dívida que reconheceu por Edital, sendo inclusive a menor e sem a devida atualização monetária do *quantum* devido.



Na verdade, planos pouco transparentes impedem o exercício do direito da credora de apresentar sua defesa da melhor forma, além de impedir por óbvio apontar maiores incongruências, ilegalidades ou inviabilidades.


Pelo exposto, a apresentação, por parte desta credora, de objeção quanto ao plano de recuperação proposto pela requerente é imperativa.

4. Do pedido

Face ao exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a credora quirografária **Consultoria Especializada em Perícias, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.** requer na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, seja a presente objeção levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores, para processamento das modificações necessárias no plano de recuperação judicial proposto pela requerente, que contrariam as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Recuperação Judicial, criando impedimentos, diferenciações e privilégios inadmissíveis entre os credores da empresa em recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2016.


p.p. Adriana de Oliveira Martins
OAB/MG - 109.045